



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2117855 - CE (2024/0008075-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS**
 LTDA
ADVOGADO : **JULIO CESAR GOULART LANES - CE021994A**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A modulação dos efeitos referente ao Tema 962 do STF pressupõe o exame de matéria constitucional, atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2117855 - CE (2024/0008075-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA**
ADVOGADO : **JULIO CESAR GOULART LANES - CE021994A**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A modulação dos efeitos referente ao Tema 962 do STF pressupõe o exame de matéria constitucional, atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por GO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS LTDA. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 721/728, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando que não há negativa de prestação jurisdicional e que a análise da modulação dos efeitos referentes ao Tema 962 do STF pressupõe o exame de matéria constitucional, atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).

A agravante afirma que não houve enfrentamento de sua alegação

de negativa de prestação jurisdicional, argumentando que "a AGRAVANTE opôs Embargos de Declaração, demonstrando a contradição incorrida pelo referido acórdão, na medida em que a aplicação da modulação apenas afastaria a recuperação dos tributos indevidamente recolhidos no passado, mas não altera a procedência parcial em relação ao período posterior à impetração" (e-STJ fl. 771).

Além disso, afirma que a decisão agravada foi omissa quanto ao fato de que a modulação de efeitos fixada no Tema 962 não se aplica à parte da presente demanda que versa sobre a não incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros incidentes quando do levantamento de depósitos judiciais.

Sustenta, ainda, que, "diferentemente do que faz crer a r. decisão agravada, não se pretende por meio do presente Recurso Especial a discussão acerca do mérito da decisão do E. STF que modulou os efeitos do julgamento do Tema 962, mas tão somente que se reconheça que a aplicação dessa decisão ao caso concreto não leva à conclusão de que a segurança deve ser denegada" (e-STJ fl. 774).

No mais, discorre sobre o mérito da demanda, defendendo a não incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios incidentes na ocasião de levantamento de depósitos judiciais.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança em que se controverte sobre a incidência de IRPJ e de CSLL sobre valores decorrentes de repetição de indébito tributário e sobre valores decorrentes de levantamento de depósito judicial.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará concedeu a segurança para "a) reconhecer o direito da impetrante de não recolher IRPJ/CSLL sobre valores por ela recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (integrantes da Taxa Selic), por ocasião da recuperação de tributos (via restituição e compensação de créditos tributários ou levantamento de depósitos judiciais de tributos; b) assegurar a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante, não alcançados pela prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação; c)

reconhecer o direito da impetrante à repetição do indébito referente ao montante indevidamente recolhido por ela durante a tramitação da ação, valores esses que poderão ser restituídos mediante compensação ou expedição do competente requisitório (RPV/Precatório)" (e-STJ fl. 229).

Foram acolhidos os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional para julgar improcedente o pedido autoral, aplicando ao caso a modulação de efeitos do julgamento proferido no RE 1.063.187 (e-STJ fl. 362):

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em dia 24.09.2021, decidiu acerca do Tema 962(RE 1.063.187), por sua composição plenária e em regime de repercussão geral, consolidar a tese da impossibilidade de exigência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa SELIC incidente sobre o indébito tributário, em entendimento contrário ao posicionamento consolidado até então pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1138695/SC, (Recurso Repetitivo - Tema 505), que vinha sendo adotado por esta Turma.

Nesse tocante, registre-se que, no dia 29.04.2022, em sede de Sessão Virtual, a Suprema Corte determinou a modulação de efeitos do julgamento proferido no RE 1.063.187, nos seguintes termos:"Modulação dos efeitos da decisão embargada, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc a partir de 30/9/21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17/9/21 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores a 30/9/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral."

Assim, o STF formou maioria para modular o tema e acolheu, no que diz respeito às ações ajuizadas, o Segundo Pedido Subsidiário, ou seja, **garantindo a restituição apenas aos contribuintes que ajuizaram suas ações até 17 de setembro de 2021** (data de início da sessão de julgamento do Tema 962).

Além disso, o STF fixou que os contribuintes poderão deixar de computar a taxa Selic, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, exclusivamente nos indébitos tributários cujos fatos geradores sejam posteriores a 30 de setembro de 2021 (data de finalização da sessão de julgamento do Tema 962).

No caso, há razão para aplicar a modulação de efeitos ao caso dos presentes autos, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 24/09/21, ou seja, após 17/9/21.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios da Fazenda Nacional, para, aplicando ao caso a modulação de efeitos do julgamento proferido no RE 1.063.187, julgando improcedente o pedido autoral. (Grifos acrescidos).

Conforme assentado na decisão agravada, a Corte regional esclareceu o motivo pelo qual julgou improcedente o pedido, registrando que isso (improcedência da ação) decorreu da aplicação da modulação dos efeitos ao caso concreto, consoante julgamento proferido no RE 1.063.187 (Tema 962 do STF).

Desse modo, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou

ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 520.705/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016, e REsp 1.349.293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

No mais, a Corte Regional baseou na orientação firmada no Tema 962 do STF, aplicando a modulação dos efeitos ao caso concreto, consoante determinado no julgado proferido pela Suprema Corte. Confira-se o seguinte trecho do julgado recorrido (e-STJ fl. 362):

Nesse tocante, registre-se que, no dia 29.04.2022, em sede de Sessão Virtual, a Suprema Corte determinou a modulação de efeitos do julgamento proferido no RE 1.063.187, nos seguintes termos: "Modulação dos efeitos da decisão embargada, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc a partir de 30/9/21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17/9/21 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores a 30/9/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral. "Assim, o STF formou maioria para modular o tema e acolheu, no que diz respeito às ações ajuizadas, o Segundo Pedido Subsidiário, ou seja, garantindo a restituição apenas aos contribuintes que ajuizaram suas ações até 17 de setembro de 2021 (data de início da sessão de julgamento do Tema 962).

Além disso, o STF fixou que os contribuintes poderão deixar de computar a taxa Selic, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, exclusivamente nos indébitos tributários cujos fatos geradores sejam posteriores a 30 de setembro de 2021 (data de finalização da sessão de julgamento do Tema 962).

No caso, há razão para aplicar a modulação de efeitos ao caso dos presentes autos, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 24/09/21, ou seja, após 17/9/21.

Ocorre que a modulação dos efeitos referente ao Tema 962 do STF pressupõe o exame de matéria constitucional, atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - A resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo STJ, na via estreita do recurso especial.

III - Considerando a fundamentação do RE n. 573.706 e a utilização do precedente como premissa para o deslinde da lide, decidiu o Tribunal a quo pela modulação temporal de efeitos ao presente caso, de tal sorte que os efeitos financeiros devem se submeter à barreira temporal fixada, qual seja, o dia 15

de março de 2017.

IV - A modulação dos efeitos da referida decisão pressupõe o exame de matéria constitucional realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que é incabível em sede de recurso especial em virtude da delimitação de seu objeto de cognição. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.826.049/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.

V - Portanto, não é possível conhecer do recurso especial em relação à violação do art. 927, § 3º, do CPC/2015 e do art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999, em virtude da necessidade de apreciação da matéria constitucional, o que é incabível no recurso especial.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.084.450/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS-ST. BASE PRESUMIDA. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

[...]

3. Na espécie, o acórdão recorrido se baseou na interpretação da tese firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 593.849/MG (Tema 201), para solucionar a controvérsia. Logo, o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não obstante a indicação de ofensa a dispositivo de lei federal, a discussão proposta no recurso especial é de cunho constitucional, pois combate acórdão que considerou válidas as leis locais de regência, questionando sua aplicação em face de lei federal (LC 87/1996). Tal análise, na instância excepcional, não compete a esta Corte, mas ao STF, em sede de recurso extraordinário (art. 102, inc.

III, d, da CF/88).

5. A tutela jurisdicional também foi prestada pelo acórdão recorrido com fundamento na Lei Estadual 15.056/2017 e no Decreto Estadual 54.308/2018, razão por que o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.972.416/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.).

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.117.855 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0008075-6

Número de Origem:

08138381320214058100 8138381320214058100

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS
LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - CE021994A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO
DE PREJUÍZO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - CE021994A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024